

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PARECER N.º 326/2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 69/2022.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NOS IMÓVEIS ONDE RESIDAM PESSOAS ENFERMAS, EM FASE TERMINAIS OU ACAMADAS, QUE INTEGRAM O CADASTRO ÚNICO.

AUTOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

1 - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 69/2022 de autoria do Vereador Diácono Gê que proíbe a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica nos imóveis onde, comprovadamente, residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas que integram o Cadastro Único do Governo Federal, no Município de Unaí-MG.

A matéria foi encaminhada à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g', do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana recebeu o Projeto de Lei em questão e se auto designou relatora da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 9/6/2022, cuja ciência se deu no dia 21/6/2022.

Considerando a perda do prazo do relator para emissão do parecer sobre a proposição, a Presidente da Comissão designa o Vereador Rafael de Paulo, novo relator da matéria para estudo e emissão do parecer no prazo de 2 dias, conforme despacho datado de 10/8/2022, cuja ciência ocorreu no dia 15/8/2022.

O relator Vereador Rafael de Paulo requereu a prorrogação do seu prazo por 2 dias, conforme requerimento protocolado no dia 16/8/2022, o que foi deferido no mesmo dia

pela Presidente desta Comissão.

O relator Rafael de Paulo protocolizou o parecer no dia 19/8/2022 e o mesmo foi submetido a discussão no dia 22/8/2022 durante a reunião ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, momento em que o relator propôs alteração do parecer, com fundamento nos artigos 136 e 137 ambos do Regimento Interno, por ter se deparado, posteriormente, com a existência da Lei Municipal n.º 1.916, de 18 de julho de 2001 que trata da matéria contemplada na emenda n.º 1 ao PL n.º 69/2022.

A Comissão aprovou a alteração do parecer com a qual o relator concorda e assim este relator apresenta o presente substitutivo n.º 1 ao parecer n.º 326/2022.

2 –Fundamentação

2.1 Da Competência da Comissão

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)

g) admissibilidade de proposições.

2.2 Da Iniciativa do Vereador

O presente Projeto de Lei busca proibir a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, nos imóveis onde, comprovadamente, residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas que integram o Cadastro Único do Governo Federal, no Município de Unaí-MG.

Para obter o benefício o interessado deverá instruir-se com laudo médico que comprove a condição do enfermo em fase terminal ou acamado.

O autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nesta acepção, a competência suplementar se aplica também às matérias dos artigos 22 a 24 da CF/88, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade.

O artigo 22, IV, da CF/88, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre “águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”. Outro ponto, o art. 24 da Carta Magna salienta ser concorrente entre a União e Estados Federados a competência para legislar sobre “produção e consumo” e “responsabilidade por dano ao consumidor”.

Em 28/4/2003, o Estado do Paraná editou a Lei n.º 14.040/03 proibindo as concessionárias de água e esgoto e energia elétrica de realizar corte de fornecimento em dias específicos¹.

Após a edição da citada lei, a discussão acerca do formalismo a ser seguido, diga-se em razão da competência, foi levada ao Supremo Tribunal Federal pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) a qual alegou que a Lei era totalmente ofensiva ao artigo 22, IV, da Constituição Federal que estabelece que a competência para legislar sobre os serviços de energia elétrica é privativa da União.

Mas, o STF decidiu o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade em questão

¹ <http://www.assembleia.pr.leg.br/agoraelei?showPopup=proibe-corte-de-agua-luz-ou-telefone-por-falta-de-pagamento>

e entendeu que: “É constitucional Lei Estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias”, senão vejamos:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (STF - ADI: 5961 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2019)

De acordo com o STF, a referida lei dispõe sobre Direito do Consumidor, de modo que não há vício formal. Isso porque Direito do Consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Imperativo destacar que o fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço público essencial. Assim, o STF se manifestou que “os serviços essenciais são contínuos e, em regra, não podem ser interrompidos. A continuidade é uma das características do serviço público adequado (art. 6º, §1º da Lei n.º 8.987/95 e art. 4º da Lei n.º 13.460/2017).

Como dito alhures, cabe ao ente municipal legislar sobre interesse local, oportunidade em que complementará a legislação estadual ou federal, nos assuntos que lhe couber e for adequado e conveniente à realidade dos municípios e ao crescimento do Município.

Por derradeiro, dado o cotejo analítico, verifica-se que o presente projeto de Lei está alinhado as perspectivas teóricas de complementação traçadas pela Constituição Federal, o que, tecnicamente, salvo melhor juízo, viabiliza a sua regular tramitação.

2.3 – Da Emenda

Para melhor elucidar o projeto, este relator apresenta emenda com o fim de assegurar o acesso do consumidor ao serviço de energia elétrica e água no Município de Unaí, de forma contínua e sem interrupção, mesmo que por falta de pagamento, mas por um período determinado de 180(cento e oitenta) dias e sem isentar o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária e à autarquia.

Esta medida não visa, de forma alguma, estimular a inadimplência do consumidor, mas sim garantir o bem jurídico mais valioso, que é a vida.

Muitas vezes, devido a problemas de saúde de um ente querido, o cidadão se depara com gastos excessivos e demasiados com remédios para o tratamento da doença, e o orçamento acaba ficando comprometido, gerando uma possível inadimplência. Mas, uma situação que pode ser passageira não pode impedir o enfermo em fase terminal ou acamado de ter acesso ao seu tratamento pelo menos por um período razoável até que organize novamente suas finanças.

Assim, este relator apresenta a emenda para garantir ao enfermo acamado ou em fase terminal que as prestadoras do serviço público de água e luz não cortem o fornecimento pelo prazo de 180 dias se assim requerido e desde que preenchido alguns requisitos.

3 - Conclusão

Em face do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 69/2022 juntamente com a emenda apresentada por este relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei n.º 69/2022 a seguinte redação:

“Art. 2º Para ter direito ao benefício de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei, o consumidor interessado deverá apresentar um relatório médico à prestadora do serviço público de energia elétrica e/ou água no Município de Unaí, no qual deverá constar os seguintes dados:

- I) nome completo do paciente e o documento pessoal;
- II) descrição do estado de saúde que comprove a condição do enfermo em fase terminal ou acamado;
- III) carimbo médico com o número do registro no Conselho Regional de Medicina;
- IV) data e assinatura do médico e o Código Internacional de Doenças – CID.

§1º A prestadora do serviço público de energia elétrica e/ou água no Município de Unaí deverá entregar um comprovante do impeditivo de corte ao consumidor constando os dados do enfermo e com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias;

§2º A continuidade do fornecimento de energia elétrica e/ou água não isenta o consumidor do pagamento dos valores devidos à prestadora do serviço público, podendo ter seus dados incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito”. (RN)

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado